

# ELETRÔNICOS

## Direito Internacional sem Fronteiras

### ACORDO DE ESCAZÚ:

#### A incidência de um aparato internacional de proteção aos direitos humanos e ambientais na américa latina e caribe

*Escazú's agreement: the incidence of an international apparatus to the protection of human and environmental rights in latin america e the caribbean*

Aylla Beatrisse Rodrigues de Queiroz GUERRA<sup>1</sup> 

Antônio Lucas dos Santos da MATA<sup>2</sup> 

Arnelle Rolim PEIXOTO<sup>3</sup> 

#### DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 12 jun. 2020

Verificação de Plágio: 14 jun 2020

Decisão final: 24 ago. 2020

Editor: ABRANTES, V. V.

Correspondente: JATOBÁ, N. V.

**RESUMO:** A exploração massiva do meio natural na América Latina e no Caribe propiciou a criação de um acordo ligado à participação popular, ao fornecimento de informação e à justiça em questões ambientais: o Acordo de Escazú. Esse documento, além disso, visa assegurar que as ações de ativistas ambientais, particularmente arriscadas nessa região, ganhem proteção a partir de um aparato internacional. Para se atingir os fins desta pesquisa, utilizar-se-á uma metodologia exploratória qualitativa, analisando-se artigos científicos, documentos jurídicos, notícias, dados, entre outros, que contribuam para a elucidação da presente discussão. Assim, para entender que os pressupostos deste Acordo são necessários para a formação de sociedades latino-americanas mais sustentáveis, deve-se debater acerca dos desafios ainda existentes para sua ratificação.

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Membro do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI/UFC). E-mail: <ayllaqueirozz@gmail.com >. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0001-9107-9786>>.

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá. Membro do Grupo de Estudos em Direito e Desenvolvimento (GEED/UNICATÓLICA) e do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI/UFC). Email: lucas7mt@gmail.com. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0003-4959-6717>>.

<sup>3</sup> Pós- Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Pós-Doutoranda em Direitos Sociais pela Universidade de Salamanca. Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca, Professora orientadora do GEDAI linha Direito Internacional dos Direitos Humanos- Universidade Federal do Ceará. Professora Uninassau- Fortaleza. Membro do Observatório de Nacionalidades (UECE). Email:arnellerolim@hotmail.com. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0002-6173-218X>>.

**Palavras-chave:** América Latina e Caribe. Acordo de Escazú. Ativistas Ambientais. Justiça Ambiental.

**ABSTRACT:** The over exploration of environment in Latin America and the Caribbean provided the creation of an agreement that leads to promote popular participation, access to information and justice on environmental issues, being known as the Escazú's agreement. This document also aims to guarantee that the movement of environmental activists, mainly too risky in this area, achieve protection of an international apparatus. To achieve the aims of this research, it will be applied a qualitative exploratory methodology, analyzing papers, legal documents, news, data, among others, to elucidate the discussions. In that way, to understand that the postulates of this agreement are needed to the development of more sustainable Latin American societies, the discussion of the challenges still faced for its ratification must be taken.

**Keywords:** Latin America and the Caribbean. Escazú's Agreement. Environmental Activists. Environmental Justice.

## 1 INTRODUÇÃO

Os contornos do direito internacional do meio ambiente têm evoluído consonante à necessidade de se abordar problemáticas ecológicas globais que afetam toda a harmonia natural do planeta. A partir disso, os Estados-nações têm se reunido em conferências, como a Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento<sup>4</sup>, abordando importantes temáticas pertinentes para a mitigação de problemas ambientais e o desenvolvimento sustentável.

Tais discussões se dão em decorrência da necessidade de se articular medidas de proteção e conservação do meio ambiente na esfera internacional, de modo a refletir nos ordenamentos internos de cada país. Por conta disso, a partir da

---

4 A primeira conferência aconteceu no Rio de Janeiro em 1992, sendo realizada, a partir de então, a cada dez anos, sendo a segunda em Joanesburgo, na África do Sul, em 2002, e a mais recente novamente no Rio de Janeiro, em 2012. Ocorre, contudo, que os diálogos internacionais que ensejaram no desenvolvimento do direito internacional ambiental moderno se deram a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, de 1972, sendo tida como um dos principais marcos na tratativa global sobre a degradação ambiental.

perspectiva da América Latina e do Caribe, foi desenvolvido um acordo regional que objetiva o desenvolvimento de uma nova abordagem em relação a participação popular nas atividades de resguardo e preservação ambiental, principalmente no que diz respeito aos atos realizados por ativistas ambientais.

A partir disto, este estudo justifica-se por compreender a real importância de se debater acerca da participação popular em matéria ambiental, de modo a fortalecer a proteção da natureza e o aumento da consciência social de atos sustentáveis e menos nocivos ao meio ambiente e aos povos tradicionais. Para tanto, terá como problemática central o atual panorama participativo na América Latina e no Caribe no que diz respeito a assuntos ambientais e o acesso às informações relacionadas aos problemas dessa natureza.

O principal objetivo deste trabalho é analisar como instrumentos internacionais, desenvolvidos regionalmente, podem contribuir para o fortalecimento da defesa ambiental e de certos grupos sociais, como os ativistas ambientais e os povos tradicionais, tendo em vista, ainda, a necessidade de se intensificar os processos participativos e a propagação de informações em assuntos relacionados com a natureza. Para se atingir os fins desta pesquisa, utilizar-se-á uma metodologia exploratória qualitativa, analisando-se artigos científicos, documentos jurídicos, notícias, dados, entre outros, que contribuam para a elucidação da presente discussão.

Visando melhor estruturar este artigo, ele será dividido em quatro tópicos, no primeiro será abordado acerca da construção do acordo de Escazú e quais as suas principais influências na comunidade internacional; no segundo, será elencado acerca da importância do acesso à informação em matérias ambientais e como essa pode contribuir para o aumento da participação popular; no terceiro, falar-se-á sobre as particularidades do acordo estudado e como os países da América Latina e do Caribe o percebem e, por fim, no quarto, será aludido como se dá a proteção dos ativistas ambientais na região e os entraves enfrentados na efetivação do acordo.

## 2 A CONSTRUÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ

Sob o panorama do fortalecimento do Direito Internacional do Meio Ambiente e da mundialização da proteção dos direitos humanos, após, principalmente, a Conferência do Meio Ambiente de 1972 e a Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992, houve um maior direcionamento global acerca do estabelecimento de um desenvolvimento sustentável, o qual propunha conciliar, de maneira efetiva, o crescimento econômico e o meio ambiente não mais através de uma óptica individualista, mas tendo como base ser obrigação de todos a manutenção de um ambiente ecologicamente correto.

Diante disso, tal conferência esclareceu, em seu Princípio 10, que o concílio entre a resolução de questões ambientais e os agentes diretamente ligados aos impactos delas é imprescindível para que sejam estabelecidos, além da justiça ambiental, os direitos essenciais de participação desses indivíduos.

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (NAÇÕES UNIDAS, 1992, p 155).

Tendo tal conceito como grande influência, países da região da América Latina e Caribe se juntaram no estabelecimento de um Acordo que propunha assegurar, de maneira significativa, o acesso à informação pública, a participação cidadã e a justiça em temas ambientais, formulando o que ficou conhecido como Acordo de Escazú.

O Acordo de Escazú foi explicitamente inspirado em conceitos propostos na Convenção de Aarhus<sup>5</sup> (RIBEIRO, MACHADO, 2018, p. 254), a qual tem, também, o objetivo de reforçar o acesso à justiça em matéria ambiental, retomando, assim, o Princípio 10. Logo, ao adotar direitos como o acesso à informação e a necessidade da participação da população diretamente ligada aos impactos originados de decisões ambientais, reitera a necessidade de estabelecimento de uma democracia ambiental nessa região.

Escazú caracteriza-se como o primeiro tratado regional do mundo que visa proteger os direitos humanos relacionados aos ativistas ambientais e ganha relevância ainda maior por se tratar da região da América Latina, a qual foi caracterizada, no Relatório Anual da *Global Witness*<sup>6</sup>, como líder em assassinatos de líderes ambientais e em número de conflitos ligados ao meio ambiente. Tal relatório ainda justifica a posição de liderança ocupada por tal região, haja vista que mais da metade dos assassinatos de defensores ambientais ocorridos em 2018 aconteceram em países latino-americanos<sup>7</sup> (ENEMIGOS DEL ESTADO, 2019, p. 9).

A adesão dessas nações se efetivou logo após a Rio +20, quando foi reafirmada a necessidade de acesso à informação, à participação e a mecanismos de justiça para a promoção de desenvolvimento sustentável (UNITED NATIONS, 2012, p. 7). Tal documento foi aprovado em Escazú (Costa Rica) em 04 de março de 2018 e posteriormente assinado em 27 de setembro do mesmo ano. Foi estabelecida a necessidade de assinatura e ratificação de 11 dos 33 membros do Grupo de Países da América Latina e Caribe (GRULAC) (CEPAL, 2018, p. 37). O tratado

---

<sup>5</sup> A convenção de Aarhus é uma convenção sobre o acesso à informação, à participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental da UNECE (Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas).

<sup>6</sup> ONG direcionada a conflitos por exploração natural.

<sup>7</sup> Dos 164 assassinatos ocorridos em 2018, Colômbia (24), Brasil (20), Guatemala (16), México (14), Honduras (4), Venezuela (3) e Chile (2).

encontra-se assinado por 13 países<sup>8</sup>. Além disso, 9 países<sup>9</sup> já o ratificaram, havendo, portanto, a precisão de 3 futuras ratificações para que Escazú possa entrar em vigor (PÉREZ, 2020, s.p).

### 3 A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL HUMANO

A propagação de informação ambiental é decorrente do direito fundamental humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (ARAÚJO, 2007). Isso se deve à consciência do indivíduo em relação ao seu entorno, primeiro numa esfera privada, em que ele pode passar a adotar posturas ecologicamente sustentáveis em seu entorno, e, em seguida, numa esfera pública, em que o cidadão passa a exigir de seus governantes medidas mais sustentáveis. Esse compromisso, entretanto, só poderá ser reivindicado se os cidadãos obtiverem consciência dos diferentes impactos que a atividade humana causa no meio natural.

O Acordo de Escazú traz, em seu art. 2, o seguinte exposto:

c) Por “informação ambiental” entende-se qualquer informação escrita, visual, sonora, eletrônica ou registrada em qualquer outro formato, relativa ao meio ambiente e seus elementos e aos recursos naturais, incluindo as informações relacionadas com os riscos ambientais e os possíveis impactos adversos associados que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde, bem como as relacionadas com a proteção e a gestão ambientais (CEPAL, 2018, p. 15).

Diante do exposto, vale ressaltar que informação ambiental é de extrema necessidade na região da América Latina e Caribe, tendo em vista, sobretudo, a exaustiva exploração do meio natural e os povos diretamente atingidos com essa

---

<sup>8</sup> Argentina, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Granada, Guatemala, Haiti, Jamaica, México, Paraguai, Peru, República Dominicana e Santa Lúcia.

<sup>9</sup> Antígua e Barbuda, Equador, Bolívia, Guiana, Nicarágua, Panamá, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, e Uruguai.

economia extrativista, haja vista a supremacia do setor primário nessa área, principalmente com os danos ligados a ela.

De maneira mais precisa, os principais ecossistemas do mundo encontram-se no eixo latino-americano:

Na região, se localizam praticamente todos os ecossistemas do mundo, tais como a floresta equatorial úmida amazônica, o quente-frio da Patagônia, os grandes desertos do Chile e do México, as zonas de montanha nos Andes, as regiões tropicais da América Central e os ecossistemas insulares do Caribe.<sup>10</sup> (La senda de sociedad civil hacia el Acuerdo de Escazú en América Latina y el Caribe. Lima: DAR, 2019. 91 pp, tradução nossa).

Toda essa riqueza mineral atrai, desde o primeiro contato com os colonizadores, um grande contingente de países em busca das matérias-primas ali existentes. Muitos autores consideram, inclusive, essa riqueza como o “paradoxo da abundância” (PAMPLONA; CACCIAMALI, 2017, p. 253), tendo em vista que a supremacia da exploração natural para exportação seria a causa do baixo crescimento econômico, a longo prazo, e das desigualdades da região.

Essa desigualdade pode ser observada na distribuição de terras em países em desenvolvimento, como os da América Latina, que se caracteriza como uma região que “se destaca pela elevada concentração de terra” (ZIMERMAN, 2016, p. 167).

É importante observar que tais recursos ambientais de grande valor no mercado comercial se encontram, principalmente, nas regiões habitadas por povos nativos e rurais. Portanto, essas regiões se tornam palco de grandes conflitos por terra<sup>11</sup>, nos quais, no geral, os interesses das elites são favorecidos diante dessas

---

<sup>10</sup> En la región se localizan prácticamente todos los ecosistemas del mundo, tales como el húmedo tropical en la Amazonía, el templado-frío en la Patagonia, los grandes desierto de Chile y México, las zonas de montaña en los Andes, las zonas tropicales de Centroamérica y los ecosistemas insulares del Caribe.

<sup>11</sup> No Brasil, somente nos últimos 30 anos, mais de 1500 pessoas foram vítimas e morreram em situação de disputas de terra (ZIMERMAN, *apud* ZIMERMAN, 2016, p. 152).

minorias. Isso quer dizer que uma parcela significativa desse grupo tem o seu espaço de vivência suprimido por projetos de mineração e agropecuária, de grande relevância nos países do GRULAC.

Como a exploração se dá de maneira mais expressiva por parte dos agentes do Estado, esses grupos encontram-se vulneráveis e marginalizados com relação aos seus interesses, os quais são desviados, inclusive, para atender demandas de um desenvolvimento pouco sustentável e exclusivo. No projeto desenvolvimentista, “as terras indígenas da região são vistas como ‘obstáculos’” (CARVALHO, 2010 *apud* RAMMÊ, 2012, p.36), o que vem a agravar as pobreza locais.

Essa exclusão massiva de grupos latino-americanos marginalizados do processo democrático de tomada de decisões se dá pela falta de clareza nas ações governamentais, ou seja, as informações acerca da permissão de obras estruturais, como hidrelétricas, ou a elaboração de novos planos de desmatamento e exploração são feitas de maneira obscura e em desacordo à proteção do espaço de sobrevivência das populações nativas. Esse é um fato amplamente debatido, inclusive, por órgãos das Nações Unidas:

As comunidades vulneráveis e marginalizadas são as mais afetadas, pois muitas vezes são privadas de seus direitos de participar nos processos de tomada de decisão e ficam com a poluição ambiental e a degradação dos recursos (PNUMA, 2019, p. 6).

Isso ocorre porque “o governo e os seus aliados descumprem a legislação ambiental” (CARVALHO, 2010 *apud* RAMMÊ, 2012, p.36), o que inviabiliza a segurança de direitos fundamentais a essa parcela social, tendo em vista que muitas dessas decisões podem vir a comprometer a vida e a saúde das populações próximas às áreas de exploração. Entre esses danos, estão a contaminação com material tóxico, tais como os agrotóxicos e minérios oriundos das atividades extrativistas, emissões de efluentes líquidos e gasosos e de substâncias perigosas à diversidade

biológica, além da perda das moradias e do espaço de lazer devido a obras estruturais de grande porte.

Portanto, faz-se necessária a transparência em informações concernentes ao meio ambiente, de modo a assegurar ao indivíduo sua condição de cidadão pleno e, juntamente com o direito de participação, o poder para intervir caso as decisões tomadas violem de maneira direta seus direitos.

No caso citado da América Latina e Caribe, o direito à informação é ainda mais necessário para as minorias sociais que não se encontram diretamente incluídas no processo de tomada de decisões. Essa questão recai, principalmente, no “déficit de representação política” nessa região, a qual inclui de maneira supermassiva nos sindicatos e partidos políticos, por exemplo, representantes favoráveis aos planos desenvolvimentistas, mas muitas vezes alheios aos direitos das comunidades afetadas (BERGER, 2012, p. 115). Fator este que representa um descompasso nas resoluções democráticas.

Boaventura de Sousa Santos prevê que resquícios do colonialismo justificam a predominância dos processos de exclusão sobre os processos de inclusão, ainda na sociedade contemporânea (2019, s.p). O autor destaca que “o Colonialismo não desapareceu, apenas mudou de forma (informação verbal).”<sup>12</sup>

Esse colonialismo se dá, por exemplo, no não reconhecimento da dignidade humana de parcela social, apesar das convenções universais de direitos humanos, por conta de questões etno-raciais. Em termos técnicos, Sousa Santos<sup>13</sup> destaca a violação dos direitos humanos dos indivíduos como colocação desses em uma “zona de sacrifício”, com o risco, também, de ocuparem “zonas de não-ser”, que é quando

---

<sup>12</sup> Fala dada por Boaventura Sousa Santos na conferência intitulada. *A Crise da Democracia*, realizada no Instituto Cultural Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), UFMG, em 11 de fev. de 2019.

<sup>13</sup> Informação disponível em plataforma on-line não paginada. Disponível em: <https://outraspalavras.net/geopoliticaeguerra/boaventura-o-colonialismo-e-o-seculo-xxi/#comment-12444>. Acesso em: 31 ago. 2020.

os direitos à vida e à dignidade deixam de ser reconhecidos (2018, s.p). E esse descompasso de direitos se dá, principalmente, em:

Populações e corpos vítimas do racismo, da xenofobia, da expulsão das suas terras para abrir caminho aos megaprojetos mineiros e agroindustriais e à especulação imobiliária, da violência policial e das milícias paramilitares, do tráfico de pessoas e de órgãos, do trabalho escravo designado eufemisticamente como “trabalho análogo ao trabalho escravo” (SANTOS, 2018, s.p)<sup>14</sup>.

Tendo isso em vista, essa falha democrática recai na vulnerabilidade legislativa desses grupos sociais. E, no caso dos ativistas do meio ambiente, ao serem excluídos parcialmente do processo de fornecimento de informação ambiental, fica impossibilitado a eles uma inclusão no processo democrático.

É válido ressaltar que, quando a informação é, de fato, difundida em primeira mão ao corpo social envolvido, um fator positivo é gerado. Esse fator recai nas chances de evitar um conflito de interesses, por meio da contabilização de opiniões e sugestões opostas, as quais, sendo mediadas por órgãos responsáveis, podem tornar o processo mais colaborativo e sustentável.

Para prevenir e mitigar os conflitos socioambientais é necessário aumentar as medidas para gerar informações e divulgá-las e promover instâncias de relacionamento precoce entre os proponentes dos projetos de investimento e a população direta ou indiretamente afetada (CEPAL, apud NOCERA; MOLINA, 2019, p.104).

Portanto, vale considerar que o Acordo de Escazú torna-se imprescindível, também, para compensar aquilo que não é nacionalmente cumprido aos nativos e, em especial, aos ativistas ambientais, que lutam por essas causas de inclusão em um processo de utilização ambiental responsável.

---

<sup>14</sup> Informação disponível em plataforma on-line não paginada. Disponível em: <https://outraspalavras.net/geopoliticaeguerra/boaventura-o-colonialismo-e-o-seculo-xxi/#comment-12444>. Acesso em: 31 ago. 2020.

Para isso, Escazú estabelece, em seu art. 4, que cada Estado signatário promoverá o uso das novas tecnologias da informação e comunicação, tais como os dados abertos, nos diversos idiomas usados no país, quando apropriado (CEPAL, 2018, p. 17). Além disso, a utilização dos meios tecnológicos disponíveis será cogitada para que a informação, especialmente sobre os direitos adquiridos a partir desse documento, seja amplamente difundida na região latino-americana.

### 3.1 NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE UMA DEMOCRACIA SOCIOAMBIENTAL NA AMÉRICA LATINA E CARIBE

Ao tratar, principalmente em seu art. 7, do acesso integral à participação nos processos de tomadas de decisões ambientais, o Acordo de Escazú prevê o preenchimento de uma falha dos atuais governos latino-americanos. Essa conjuntura é devida à insuficiência dos mecanismos jurídicos e econômicos clássicos na promoção de uma transparência acerca das responsabilidades de cunho ambiental. Tais decisões ainda apresentam resquícios do passado colonial da América Latina e Caribe.

De acordo com Margarita Marino Botero, ambientalista latino-americana:

Não conseguimos, até hoje, na América Latina, superar a marca do colonialismo, essa relação de dependência (produzimos para exportar) e subordinação (agora às multinacionais) na utilização dos nossos recursos naturais. Nossa herança, visível na própria legislação, é de conivência – quando não de estímulo com os macropredadores e com a exploração ambientalmente não sustentável (apud BENJAMIN, 2006, p. 5).

Essa citação justifica a falha dos países do GRULAC<sup>15</sup> no estabelecimento da democracia ambiental, tanto em não promover a participação efetiva de membros

---

<sup>15</sup> Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, São Vicente e as Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela ,disponível em <https://www.un.org/depts/DGACM/RegionalGroups.shtml>. Acesso em: 11/06/2020.

envolvidos nas alterações do meio, como na aprovação de medidas sustentáveis que visem, acima de tudo, proteger o ambiente.

Outro fato que recebe contribuição direta dos preceitos dispostos em Escazú é o estabelecimento de uma democracia ambiental nessa região, tendo em vista o objetivo de participação pública e cooperação social em assuntos relacionados ao meio ambiente que o documento expõe. Esta democracia prevê a instituição de cidadania especialmente àqueles grupos que têm sido historicamente e sistematicamente discriminados, como os nativos. A importância de tal documento internacional para essas minorias se deve, principalmente, ao fato de que elas, por se situarem à margem do processo de consolidação dos Estados nacionais, encontram nas cortes regionais e internacionais a oportunidade de garantirem direitos nacionalmente negados.

Essa também é uma proposta prevista na Agenda 2030 da ONU, que trata dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) a serem alcançados até 2030. Tal documento é firmado por muitos estudiosos como uma tentativa de adesão global dos Estados frente ao estabelecimento de um desenvolvimento mais inclusivo e sustentável. “Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) promovem um crescimento econômico socialmente inclusivo e ambientalmente sustentável” (SACHS, 2014, p. 20).

Dessa forma, o objetivo 16 apresenta “o ideal de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 36). A democracia socioambiental entra exatamente no ponto da promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, uma vez que ao incluir setores sociais em tomada de decisões, o processo, além de tornar-se mais inclusivo, torna-se, também mais efetivo (RIBEIRO, 2018).

Assim como indica Ribeiro:

Adotar instrumentos para facilitar a participação de grupos vulneráveis em matéria ambiental aumenta as chances de se alcançarem boas decisões.” (RIBEIRO, apud La senda de sociedad civil hacia el Acuerdo de Escazú em América Latina y el Caribe, 2019, p.16)<sup>16</sup>

É necessário pontuar que ao tratar de tais direitos de acesso e participação, Escazú propõe um maior direcionamento do meio ambiente com os direitos humanos propriamente ditos. Isso se deve, de fato, ao entendimento de que o processo decisório democrático leva a políticas ambientalmente amigáveis, principalmente por dialogar com o lado econômico de quem, geralmente, toma as decisões sobre o manuseio e a exploração dos bens naturais, com quem sofrerá diretamente com os impactos que poderão surgir devido a tais resoluções.

Esses impactos tendem a ser muito maiores na região da América Latina e Caribe, haja vista os grandes problemas oriundos da exploração econômica e social e os efeitos socioambientais gerados por grandes obras nessa região. Entre elas, vale citar a construção de grandes hidrelétricas, como a de Belo Monte<sup>17</sup>, no Brasil, a qual divide opinião entre grupos de ativistas ambientais, os quais representam muitas vezes os interesses indígenas, e o governo acerca da necessidade de tal construção numa perspectiva que visa os benefícios econômicos em detrimento dos danos socioambientais que poderão surgir.

Fleury e Almeida (2013, p 152-153), retratam esse dilema acerca de Belo Monte, o qual demonstra, precisamente, os fatores destoantes que estão envolvidos numa decisão ambiental:

---

<sup>16</sup> “Adoptar instrumentos para facilitar la participación de grupos vulnerables en materia ambiental aumenta las chances de alcanzar buenas decisiones.” (RIBEIRO, apud La senda de sociedad civil hacia el Acuerdo de Escazú em América Latina y el Caribe, 2019, p. 16, tradução nossa).

<sup>17</sup> Acerca de Belo Monte, Carvalho (2010, p. 35) destaca “[...] não foram realizadas audiências públicas nas comunidades indígenas, tal como define a lei, mas somente nas sedes dos municípios de Altamira, Vitória do Xingu e Senador José Porfírio, além de Belém, comprometendo, dessa maneira, todo o processo de debate sobre os estudos de impacto ambiental. Por outro lado, busca-se até mesmo mudar a Constituição a fim de que as mineradoras e madeireiras, entre outras, possam entrar nas Terras Indígenas com maior facilidade, ou ainda que hidrelétricas e demais empreendimentos possam ser construídos nessas áreas.”

Se for para resumir numa frase só, eu vejo Belo Monte **como uma possibilidade de desenvolvimento pra região**. E pra todos aqui. Além do mais, o país precisa de energia. (Empresário, Altamira, maio/2011, grifo nosso).

Nosso povo precisa sobreviver, **nosso povo precisa desenvolvimento sustentável**, aprender a produzir e a cuidar daquilo que é nosso. Estamos lutando não contra o desenvolvimento, mas pelo nosso planeta, pelo mundo. (Liderança indígena Juruna, Volta Grande do Xingu, junho/2011, grifo nosso).

É o **modelo de desenvolvimento que está em disputa**. É o que a gente quer também do futuro do Brasil. Porque tá no campo do simbólico Belo Monte. Quem vai vencer a forma de organizar a Amazônia? Quem vai vencer o que eu quero pra esse país, qual é o futuro, o que a gente quer? (Militante de direitos humanos, Belém, agosto/2011, grifo nosso).

Tais discursos evidenciam, mais uma vez, que a democracia socioambiental é necessária para que os ideais desses povos possam convergir, de maneira que cada um apresente influência igualitária nas tomadas de decisões.

Outro fato que merece ser mencionado, ainda, é que embora haja uma necessidade imperiosa de adoção de uma democracia ambiental nos países-membros do GRULAC, a atual situação política reverbera negativamente para tal ação. Tal cenário pode ser explicado, historicamente, pela permanência de resquícios coloniais no padrão político latino-americano (SANTOS, 2018, s.p)<sup>18</sup>. Esse histórico respinga na falha de promoção de direitos humanos a grupos que foram minorias ao longo da história latino-americana. Esse processo pode ser evidenciado, conforme os estudos de Petry (2008, p. 9) “A maioria das populações locais continua em situação de subalternidade, ou seja, cidadãos de segunda categoria com enormes desigualdades diante dos privilégios de poucos”.

Tal situação, entretanto, não ocorre por falta de aparato legislativo, haja vista que a maioria das constituições latino-americanas detém de instruções quanto aos

---

<sup>18</sup> Informação disponível em plataforma on-line não paginada. Disponível em: <https://outraspalavras.net/geopoliticaeguerra/boaventura-o-colonialismo-e-o-seculo-xxi/#comment-12444>. Acesso em: 31 ago. 2020.

direitos e aos deveres sobre o meio ambiente<sup>19</sup>. A questão é, sim, a ineficácia dos mecanismos de aplicação dessas leis em meio à instabilidade político-institucional que assola a região.

Tendo isso em vista, Escazú ganha importância porque a coesão de vários países com o mesmo fim induz a uma maior necessidade de cumprimento, uma vez que a cobrança passa a atingir patamares internacionais, já que destaca no documento um Comitê de Apoio à Implementação e ao Cumprimento previsto no artigo 18 (CEPAL, 2018, p.34). Isso se deve, de maneira significativa, haja vista que o avanço por sociedades mais sustentáveis está diretamente ligado à redução de problemáticas urgentes a níveis globais, ou seja, que passam a afetar um número significativo de pessoas. Entre tais estão a vulnerabilidade climática, o aumento de desastres e tragédias naturais, a acidificação dos oceanos e a perda da biodiversidade.

#### **4 PARTICULARIDADES DO ACORDO E SUA INCIDÊNCIA NOS PAÍSES MEMBROS DO GRULAC**

Como já foi discutido, é imensa a importância do Acordo de Escazú em uma região permeada com exploração e desigualdade social. Além disso, o documento traz um aparato legislativo de segurança em matéria ambiental, justiça para crimes ambientais e direitos humanos para populações diretamente ligadas aos impactos provenientes de tais delitos.

De maneira inédita na região e no mundo, esse Acordo apresenta uma disposição específica sobre os direitos humanos relacionados aos ativistas ambientais. Isso é essencial em uma região como a América Latina e Caribe, haja vista que a riqueza natural de todos os biomas que a compõem desperta não apenas

---

<sup>19</sup> O Brasil detém o art. 225, na Carta Magna, que prevê o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim como outras Cartas Federais dispõem em seus textos a proteção ambiental, por exemplo, o que prevê o art. 41 da Constituição Argentina e o art. 14 da Constituição do Equador.

um interesse nacional, mas intercontinental. Tal situação implica em uma hostilidade nessa área, pois existe, atualmente, um grande conflito de interesses. Essa particularidade está disposta no art. 9, o qual prevê, no seu item 1:

Cada Parte garantirá um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, os grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança (CEPAL, 2018, p. 30).

Outro grande enfoque dado pelo Acordo é em relação ao direito para povos indígenas e populações em situação de vulnerabilidade de terem acesso à informação, à participação e à justiça em matéria ambiental. O que possibilita, com isso, o desenvolvimento de meios que facilitem uma atuação ativa destes atores na defesa de seus direitos e da natureza.

Esse direito se encontra, de maneira mais precisa, no art. 5, item 4 do Acordo vigente:

Os Estados Parte garantirão que pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive povos indígenas e grupos étnicos, recebam assistência para formular seus pedidos e obter respostas (CEPAL, 2018. p.18).

Além das especificidades acima citadas no documento, é exigido que empresas nacionais e multinacionais passem a fazer modificações de seus enfoques sociais e ambientais, admitindo, portanto, os danos que suas atividades comerciais causam numa perspectiva socioambiental. Outrossim, estimula que os Estados passem a “incentivar às empresas privadas e estatais, especialmente as grandes, a preparar relatórios de sustentabilidade que reflitam sua atuação social e ambiental” (CEPAL, 2018, p. 24), o que é importante para ter um controle dos dados e a partir disso, estipular metas para que a exploração desenfreada seja extinguida da realidade latino-americana.

Essa responsabilidade socioambiental é tão importante na América Latina e Caribe, tendo em vista que a justiça ambiental<sup>20</sup> ainda é muito falha em diversos aspectos nessa região. Acerca disso, um grande exemplo é o caso do rompimento da barragem da mineradora Samarco, em Mariana (MG), considerado o maior desastre envolvendo rejeitos de mineração em 100 anos (BOWKER ASSOCIATES, 2016, s.p)<sup>21</sup>. O impacto gerou a decisão do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH)<sup>22</sup>, o qual reconheceu, na 54ª Reunião Plenária do conselho (2019), o rompimento da barragem de Fundão em Mariana, na região Central do Estado de Minas Gerais, como o primeiro crime ambiental brasileiro classificado como violação de direitos humanos (CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2019, p. 93), levando em consideração homicídio, deslocamento compulsório e danos físicos humanos.

## **5 PROTEÇÃO AOS ATIVISTAS AMBIENTAIS DIANTE DA HOSTILIDADE DA REGIÃO**

Ao apresentar uma disposição inédita para a defesa dos direitos humanos dos ativistas ambientais na região latino-americana, o Acordo de Escazú dá visibilidade para um dos maiores problemas vislumbrados nesses países: o estabelecimento de cidadania e justiça ambiental. Assim como exposto na parte 1 do art. 9 do Acordo de Escazú, já citado anteriormente, um dos propósitos maiores desse tratado é promover aos ativistas ambientais um ambiente sem ameaças, restrições e inseguranças nas lutas por suas causas.

---

<sup>20</sup> O conceito de Justiça Ambiental, de acordo com Herculano (2002, p.143), é definido como "o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausências ou omissão de tais políticas".

<sup>21</sup> BOWKER ASSOCIATES. Samarco Dam Failure Largest by Far in Recorded History, 2016. Disponível em: <https://lindsaynewlandbowker.wordpress.com/2015/12/12/samarco-dam-failure-largest-by-far-inrecorded-history/>. Acesso em: ago. de 2020.

<sup>22</sup> O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) é um órgão que tem finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos no Brasil.

A coesão dessas nações com tais objetivos é justificada pelos índices de violência na resolução de conflitos socioambientais nessa região, principalmente àqueles ligados à terra. De acordo com o Relator Especial Michel Forst (2016, p.15), em relatório apresentado às Nações Unidas, a América Latina é uma das regiões do mundo que apresenta os maiores riscos para as pessoas que defendem os direitos relacionados ao território, ao meio ambiente e ao acesso à terra.

No relatório divulgado pela *Global Witness* em 2018, dentre os 15 países com maior número de assassinatos de ativistas do mundo, 7 são latino-americanos. Sendo que a Colômbia (2º), Brasil (4º), Guatemala (5º) e o México (6º) são os países do GRULAC que lideram no presente ranking (ENEMIGOS DEL ESTADO, 2019, p. 8)

Tal hostilidade atinge, de maneira mais significativa, os grupos marginalizados. O projeto Terra de Resistentes<sup>23</sup> reuniu 50 jornalistas para documentar os 2.367 ataques contra defensores do meio ambiente que ocorreram nos últimos 11 anos em dez países da América Latina. Entre as vítimas, 48% pertenciam a minorias étnicas, demonstrando que os territórios indígenas e afrodescendentes são vulneráveis a interesses criminosos, justamente por estarem frente a luta pelo meio ambiente e pelas suas terras (TERRA DE RESISTENTES, 2018, s.p).

A hostilidade nessa área, infelizmente, ainda não tem reparação judicial suficiente para punir os agressores, isso é o que indica os dados contabilizados pelos mesmos jornalistas do projeto Terra de Resistentes, no qual foi reportado que, dos 2367 casos de violência reportados a defensores do meio ambiente, somente 303 casos (12,8% do total) obtiveram sentenças conclusivas. Isso é ainda mais urgente tendo em vista a subnotificação existente entre esses crimes nessa área (TERRA DE RESISTENTES, 2018, s.p).

---

<sup>23</sup> Criado em 2018, o Terra de Resistentes tem como objetivo dar visibilidade à violência sofrida por defensores do meio ambiente na América Latina.

Diante do exposto, para reparar, de maneira adequada, a violência e os danos causados aos defensores, em termos de justiça ambiental, Acordo de Escazú dispõe, na parte 3 do art. 9, que:

Cada Estado tomará medidas efetivas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam sofrer no exercício dos direitos contemplados no presente Acordo (CEPAL, 2018, p.30).

Essa preocupação se dá no sentido de que esses crimes de violência e homicídio não são esclarecidos e nem sequer julgados na imensa maioria dos casos. De acordo com a ONG *Human Rights Watch* (HRW), no relatório intitulado “As Máfias do Ipê” (2019, p.5), dos 300 defensores da Amazônia brasileira assassinados na última década, só 14 acabaram diante de um tribunal. Esses dados foram contabilizados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e organizados pela ONG HRW no relatório citado.

Ainda, sobre essa perspectiva de judicialização de demandas relativas a ativistas ambientais, a comunidades indígenas e ao meio ambiente, pode-se mencionar, por exemplo, o caso do povo Xucuru, nativo oriundo da região de Pernambuco, no Brasil, demonstra a morosidade na demarcação de terras indígenas e, desse modo, no estabelecimento de justiça ambiental a um povo que, de acordo com documentos históricos, se estabelece no estado desde o século XVI (NEVES, 2009, s.p)<sup>24</sup>. A não-posseção de títulos de terra, tendo em vista que a ocupação deles é anterior à organização em vilas e cidades, dá brecha para invasão e falsificação de documentos por parte dos grileiros.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> Informação retirada de fonte on-line não paginada. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xucuru>. Acesso em: 31/08/2020.

<sup>25</sup> Segundo a ONG *World Wide Fund for Nature* (WWF), o termo grilagem vem da descrição de uma prática antiga de envelhecer documentos forjados para conseguir a posse de determinada área de terra.

A ocorrência foi encaminhada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em suposta violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru. Em consequência, foi indiciado, de acordo com documento publicado pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos (2018, p. 4):

i) alegada demora de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais; ii) suposta demora na desintrusão total dessas terras e territórios, para que o referido povo indígena pudesse exercer pacificamente esse direito.

Além da morosidade na resolução das questões ligadas à distribuição de terras, esse povo sofreu diversas hostilidades em relação aos assassinatos de membros das comunidades motivados pelo conflito por território. Para exemplificar, pode-se citar a morte do Cacique Xicão, chefe do povo Xucuru, que foi assassinado em 21 de maio de 1998 (TERRA DE INDÍGENAS NO BRASIL, 2004, s.p)<sup>26</sup>. O inquérito determinou que o autor intelectual do homicídio foi o fazendeiro José Cordeiro de Santana, conhecido como “Zé de Riva”, um ocupante não indígena do território Xucuru (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p.20).

Portanto, os casos expostos demonstram a necessidade de mudança do atual cenário. Isso deve ser feito, além de tudo, pelo estabelecimento de vida e cidadania a grupo de ativista e defensores da terra e meio ambiente, que é composto, em sua grande maioria, por indígenas.

De outro modo, a herança, tanto histórica como étnica, que é carregada por esse povo que, mesmo com toda a impunidade, dedica a vida para dar voz a tais causas, precisa ser perpetuada. Isso é de extrema importância não só para a promoção de bem-estar a esses indivíduos, mas também para que o movimento de luta por direitos ambientais tenha continuidade. Ou seja, manter a causa ativista viva, ouvida e bem representada é também dar um grande passo no estabelecimento

---

<sup>26</sup> Informação retirada de fonte on-line não paginada. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/noticia/13867>. Acesso em: 31/08/2020.

de uma convivência socioambiental mais sustentável. Ainda pode-se destacar a missão dos ativistas em preservar a fauna e a flora, além de alertar, às autoridades, sobre a área que corresponde a 60% do território brasileiro (Amazônia Legal) (GORTÁZAR, 2019).

### 5.1 DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE TAL ACORDO:

Sendo o Acordo de Escazú um aparato legislativo internacional de extrema relevância e particularidades, como as já citadas anteriormente, é notória a mobilização que deverá ser direcionada para sua aplicação. Esta condição se encontra, ainda, dificultada tendo em vista uma série de questões enfrentadas pelo grupo latino-americano.

Dentre esses, pode-se citar a ineficácia dos mecanismos de aplicação de leis, principalmente as de cunho ambiental, na região. Isso implica, muitas vezes, na limitação dos pressupostos de diversos tratados ambientais ao papel, ou seja, seus requisitos não são postos em prática pelas autoridades responsáveis.

Entre os fatores que contribuem para essa não-aplicação, é válido falar do conflito de interesses: uma política que visa tratar a produção econômica de maneira mais sustentável e menos nociva ao meio ambiente e ao corpo civil vai contra os princípios da economia de exploração predativa (GUIMARÃES, 1995), a qual caracteriza a parte majoritária dos países latino-americanos.

Essa política sustentável visa, por exemplo, limitar os danos oriundos dos principais setores que afetam as comunidades defensoras: agronegócio, exploração de petróleo, mineração, usinas hidrelétricas e comércio ilegal de madeira. Tais setores sustentam boa parte da economia dessa região, o que contribui para sua maior influência no impedimento de decisões restritivas à exploração em massa, comum na realidade atual. Por exemplo, madeireiros, agricultores e pecuaristas, em geral, têm considerável influência nos governos locais e regionais com jurisdição próxima às comunidades nativas e, muitas vezes, utilizam-se desta influência para invadir áreas florestais sem temer consequências legais.

O exemplo do Brasil é claro para ilustrar tal situação. Com a Constituição de 1988<sup>27</sup>, o país se comprometia, de maneira ampla, a estabelecer princípios de proteção ambiental para a garantia, às gerações futuras, de um meio ambiente coeso. Entretanto, nos últimos anos, o Brasil tem afrouxado as medidas de rigor ambiental e, inclusive, no ano de 2019, na comissão do então presidente Jair Bolsonaro, mudanças significativas relevantes ao Ministério do Meio Ambiente foram realizadas. Pode-se citar, por exemplo, “a transferência do Serviço Florestal Brasileiro para o Ministério da Agricultura” (STACHEWSKI, 2019, s.p). Sendo esse um órgão responsável por administrar as áreas de preservação e por regularizar propriedades rurais, observa-se então uma diminuição da autonomia de uma das pastas de proteção ao meio ambiente no País. Além disso, serviços como “a identificação, a delimitação e a demarcação de terras de quilombolas e indígenas” (STACHEWSKI, 2019, s.p)<sup>28</sup> também passam a ser função do Ministério da Agricultura, o que representa um descompasso frente ao estabelecimento pleno dos direitos desses povos, tendo em vista que a supremacia dos interesses do agronegócio brasileiro é um fator relevante na geração de conflitos agrários.

E nessa perspectiva, em que o Poder Público não cumpre com seus deveres de proteger o meio ambiente corretamente, parcela da sociedade passa a agir com descrença na efetividade de certos documentos jurídicos que objetivam a proteção ambiental, como, por exemplo, o Acordo de Escazú.

Tal circunstância de alheamento da população na temática da proteção de direitos é ainda mais recorrente na América Latina e Caribe, haja vista a condição de desigualdade desses países. Ou seja, a população tem, geralmente, preocupações

---

<sup>27</sup> Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>28</sup> Informação retirada de fonte on-line não paginada. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/01/bolsonaro-mantem-ministerio-do-meio-ambiente-mas-esvazia-pasta.html#:~:text=H%C3%A1%20tr%C3%AAs%20meses%2C%20a%20decis%C3%A3o,pela%20equipe%20do%20presidente%20eleito>. Acesso em 30/08/2020.

mais amplas de sobrevivência: como viver, onde morar, o que comer e ter boas condições de saúde e educação<sup>29</sup>. Por tais razões, as preocupações centrais da maioria não estão interligadas com as questões ambientais, tornando-se necessário, nesse sentido, que haja uma educação social direcionada para tais questões, objetivando a compreensão social da importância vital da proteção ambiental.

Além disso, vale ressaltar quanto o cenário político latino-americano dispõe de adversidades quanto à ratificação do Acordo de Escazú. Para Bandeira (2002, p. 135), a tendência pós-crise do petróleo, de 1970, de adoção de políticas neoliberais atingiu de maneira significativa a América Latina e Caribe. Isso quer dizer que ideias do Consenso de Washington (1989)<sup>30</sup>, passaram a respingar nos países subdesenvolvidos, dentre os tais os latino-americanos, que passavam por um processo de redemocratização. Dessa forma, uma onda de privatizações<sup>31</sup> e vendas de grandes empresas estatais, como no caso do Brasil no governo de Fernando Henrique Cardoso, começou a ocorrer.

Essa onda de privatizações ascendeu o interesse internacional de muitas grandes empresas nessa região. Entretanto, tamanho interesse pode gerar riscos socioambientais, considerando que algumas empresas internacionais não possuem o mesmo comprometimento com a sustentabilidade e com a promoção de direitos humanos nos países que instalam suas filiais.

---

<sup>29</sup> Declaração dada por Cláudio Felisoni, da USP, sustenta o argumento de que uma sociedade desigual tem, também, preocupações ambientais desiguais. “Porque, onde falta o pão, todos se preocupam em saciar as necessidades básicas da humanidade, como comer, morar, e pouco se evolui além disso.” (informação verbal). (GALVÃO, Desirêe. “A preocupação ambiental é tão desigual quanto a distribuição de renda”. Época, jun. 2017. Disponível em: <https://epoca.globo.com/ciencia-e-meio-ambiente/blog-do-planeta/noticia/2017/06/preocupacao-ambiental-e-tao-desigual-quanto-distribuicao-de-renda.html>. Acesso em: 04/06/2020.)

<sup>30</sup> O Consenso de Washington representa o conjunto de propostas econômicas neoliberais apresentadas pelo economista norte-americano John Williamson. Tais medidas foram adotadas como políticas do FMI, o que encadeou na aplicação delas como programas de ajustamento e reforma financeiros por países em desenvolvimento.

<sup>31</sup> Uma privatização de grande destaque no País foi a da Vale do Rio Doce, em 1997.

A partir disso, a atuação de empresas internacionais em países estrangeiros gera, direta ou indiretamente, riscos socioambientais. Por exemplo, de acordo com um relatório de 2014 de um grupo de ONGs conhecido como Grupo de Trabalho sobre Mineração e Direitos Humanos na América Latina, 70% da atividade de mineração na América Latina em 2012 teve a participação canadense (FENDT, 2016)<sup>32</sup>. O mesmo relatório destaca 22 projetos canadenses de grande escala que implicaram violações ambientais e de direitos humanos (FENDT, 2016)<sup>33</sup>.

O principal risco, entretanto, não é a instalação desses projetos internacionais privados nessa região, e sim a maneira como ela é feita. Por ser uma região de “fiscalização mais frouxa em caso de potencial violação aos direitos humanos”<sup>34</sup> (OLSEN; PAMPLONA, 2019, p.131), essas organizações encontram espaço para se estabelecer de uma forma irresponsável. Desse modo, quem depende daquela fonte, muitas vezes como única alternativa para se viver, encontra-se prejudicado.

Essa mentalidade dos governos latino-americanos representa, portanto, um grande desafio ao estabelecimento de um acordo que vise proteção da justiça e da informação ambiental na América Latina, no caso de Escazú.

Outro atraso à plena implantação do Acordo, que já apresenta 9 das 11 assinaturas e ratificações necessárias, é a pandemia do Novo Corona Vírus

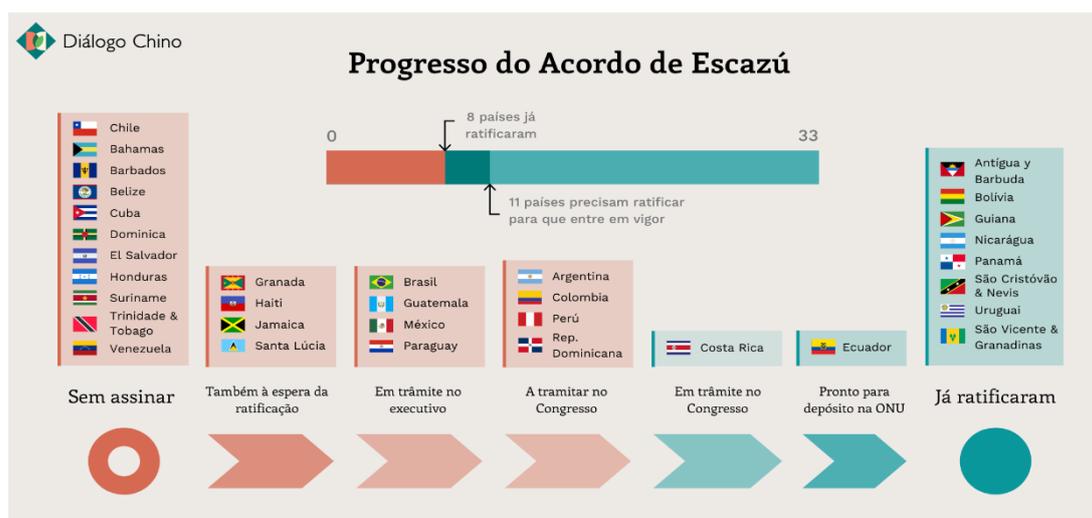
---

<sup>32</sup> Informação retirada de fonte on-line não paginada. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2016/12/ambientalistas-na-america-latina-sao-uma-especie-ameacada-de-extincao/>. Acesso: 04/06/2020.

<sup>33</sup> Informação retirada de fonte on-line não paginada. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2016/12/ambientalistas-na-america-latina-sao-uma-especie-ameacada-de-extincao/>. Acesso: 04/06/2020.

<sup>34</sup> No Peru, o Congresso da República aprovou uma lei flexibilizando as exigências ambientais para os novos projetos de desenvolvimento, sem citar o comprometimento com o meio ambiente e com os direitos humanos. Nessa região, os projetos de mineração são uma das principais bases econômicas, mas que, entretanto, a tornam mais violenta, tendo em vista que, de acordo com a *Global Witness*, os conflitos relacionados a esse setor representam 80% dos 69 assassinatos ambientais desde 2002 (FENDT, 2016, s.p).

(LIÉVANO, 2020, s.p)<sup>35</sup>. Na Argentina, o novo Congresso estava pronto para discutir ratificação de Escazú. Os parlamentares tomaram posse em primeiro de março, mas foram interrompidos pela quarentena decretada pelo presidente Alberto Fernández. Outros países, como Costa Rica e Equador já estavam quase finalizando a tramitação antes de serem acometidos pela incidência de tal vírus (LIÉVANO, 2020, s.p)<sup>36</sup>.



(Fonte: LIÉVANO, 2020, s.p.)

Países como República Dominicana e Peru, mesmo já o tendo assinado, passaram por turbulências internas como eleições e crise política, respectivamente, que atrasaram sua ratificação. México e Guatemala apresentam os dispositivos de Escazú ainda travados no Congresso. Em casos mais críticos, como o do Paraguai, com governança de extrema direita, o Acordo encontra-se barrado de sua ratificação por ideais conservadores (LIÉVANO, 2020, s.p)<sup>37</sup>.

Apesar de haver diversos problemas administrativos, Escazú ainda apresenta uma problemática técnica que atrasa ainda mais sua implementação: a

<sup>35</sup> Informação retirada de fonte on-line não paginada. Disponível em: <https://dialogochino.net/pt-br/nao-categorizado/34581-escazu-agreement-so-close-but-made-distant-by-coronavirus/>. Acesso em: 26/04/2020.

<sup>36</sup> Informação retirada de fonte on-line não paginada. Disponível em: <https://dialogochino.net/pt-br/nao-categorizado/34581-escazu-agreement-so-close-but-made-distant-by-coronavirus/>. Acesso em: 26/04/2020.

<sup>37</sup> Informação retirada de fonte on-line não paginada. Disponível em: <https://dialogochino.net/pt-br/nao-categorizado/34581-escazu-agreement-so-close-but-made-distant-by-coronavirus/>. Acesso em: 26/04/2020.

falta de informação e divulgação do que é o Acordo, o que ele propõe e como vai agir. Campanhas como “Minha Voz e a Sua por Escazú”, a qual foi extremamente necessária para que o governo argentino se comprometesse com a causa, demonstram a importância da visibilidade do Acordo em todos os setores sociais (LIÉVANO, 2020, s.p)<sup>38</sup>. Sem isso, o apoio popular se torna reduzido e, dessa forma, as pressões aos governos por assinaturas e ratificações também.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A participação popular e o acesso à informação em assuntos relativos ao meio ambiente se mostram como importantes instrumentos de proteção da natureza, já que a sociedade passa a dispor de mecanismos capazes de efetivamente realizar uma transformação, tanto sobre uma perspectiva comunitária, com o incremento da consciência social sobre como lidar com a natureza de forma sustentável, como sobre o prisma político, uma vez que a população passa a estar presente em processos decisórios que, normalmente, não teriam espaço.

O Acordo de Escazú trouxe uma visão inovadora, em âmbito regional, de garantia e acesso a certos direitos que se tornam essenciais na proteção ambiental, quais sejam a participação, à informação e acesso à justiça. Apesar de ainda sofrer com diferentes entraves para sua efetivação em todos os países que compõem o GRULAC, este se mostra com grande potencial transformador para os povos da região.

Dessa forma, o presente estudo conclui que a adoção por parte dos países da América Latina e do Caribe de um acordo internacional que objetivamente busca assegurar o direito de participação e o acesso à informação em atividades que envolvam diretamente o meio ambiente está alinhado com os demais tratados do direito internacional do meio ambiente que, nos últimos anos, tem tentado conciliar

---

<sup>38</sup> Informação retirada de fonte on-line não paginada. Disponível em: <https://dialogochino.net/pt-br/nao-categorizado/34581-escazu-agreement-so-close-but-made-distant-by-coronavirus/>. Acesso em: 26/04/2020.

os diferentes aspectos do desenvolvimento global visando a transformação socioecológica global, com populações mais conscientes e preocupadas com o meio ambiente.

Ademais, se mostra revolucionária na proteção dos ativistas ambientais na região, tanto sobre a perspectiva nacional, com a devida adoção dos Estados-nações deste acordo, como sobre a perspectiva internacional, ao se estabelecer um direito humano que os garante acesso a espaços decisórios e informações com maior transparência. Isso se mostra importante considerando que estes passam a deter um direito que os garante proteger a natureza, principalmente em espaços públicos, levando a discussão as grandes problemáticas que a degradação ambiental e o extrativismo predador gera para o meio ambiente, para as populações indígenas e para a sociedade em geral.

Por fim, possui grande potencial de influência no estabelecimento de uma democracia socioambiental, que abre espaço para que grupos minoritários, como as populações indígenas, que são tremendamente afetados pela devassidão gerada pela destruição da natureza, de participarem nas discussões políticas e sociais e expressarem suas devidas opiniões. Assim, o Acordo de Escazú passa a incorporar noções de participação e proteção ambiental com uma maior profundidade na América Latina e no Caribe, rompendo com paradigmas colonialistas que priorizam os interesses econômicos e rumando para uma nova perspectiva ecológica e regionalizada, com a harmonização entre a proteção da natureza e o crescimento econômico.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. As políticas neoliberais e a crise na América do Sul. **Revista Brasileira de Política Internacional**, [s.l.], v. 45, n. 2, p. 135-146, dez. 2002.

BERGER, Mauricio. Justicia ambiental en América Latina. Inteligencia colectiva y creatividad institucional contra la desposesión de derechos\*. **E-cadernos Ces**, [s.l.], n. 17, p. 112-135, 1 set. 2012.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. **A proteção do meio ambiente nos países menos desenvolvidos: o caso da América Latina**. Biblioteca Digital Jurídica (BDJUR), [s.l.], 2006. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/16019248.pdf>>. Acesso: 11/06/2020.

BOWKER ASSOCIATES. **Samarco Dam Failure Largest by Far in Recorded History**, [s.l], 2016. Disponível em: <https://lindsaynewlandbowker.wordpress.com/2015/12/12/samarco-dam-failure-largest-by-far-inrecorded-history/>. Acesso em: ago. 2020.

COMISSÃO ECONÔMICA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE – CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**, Santiago, 2018. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493\\_pt.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10/04/2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Dezembro de 2019. **Relatório Anual de Atividades 2019**, [S. l.], 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy2\\_of\\_RelatrioAnualdeAtividadesCNDH2019.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy2_of_RelatrioAnualdeAtividadesCNDH2019.pdf). Acesso em: 31 ago. 2020.

Constituição da República Federativa do Brasil [recurso eletrônico]. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Co IDH. **O caso do Povo indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fev de 2018, [s.l]. Disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf)> Acesso: 12/06/2020.

CUNHA, João Flores da. O cenário político e econômico e os rumos da América Latina. Entrevista especial com Décio Machado. Instituto Humanitas Unisinos, [s.l], jan. 2017. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/eventos/159-noticias/entrevistas/564418-o-cenario-politico-e-economico-e-os-rumos-da-america-latina-entrevista-especial-com-decio-machado>. Acesso em: 11/06/2020.

ENEMIGOS DEL ESTADO. **De cómo los gobiernos y las empresas silencian a las personas defensoras de la tierra y del medio ambiente**. Informe veiculado pela

Global Witness, [s.l.], jul. 2019. Disponível para download em: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/enemigos-del-estado/>.

FENDT, Lindsay. **Ambientalistas, na América Latina, são uma espécie ameaçada de extinção.** Mongabay, [s.l.], dez. 2016. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2016/12/ambientalistas-na-america-latina-sao-uma-especie-ameacada-de-extincao/>. Acesso: 04/06/2020.

FORST, Michel. They spoke truth to power and were murdered in cold blood: analysis on the situation of environmental human rights defenders and concrete recommendations to better protect them. **Front Line Defenders**, [s. l.], 1 fev. 2016. Disponível em: [https://www.protecting-defenders.org/sites/protecting-defenders.org/files/environmentaldefenders\\_0.pdf](https://www.protecting-defenders.org/sites/protecting-defenders.org/files/environmentaldefenders_0.pdf). Acesso em: 31 ago. 2020.

FLEURY, Lorena Cândido; ALMEIDA, Jalcione. A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte: conflito ambiental e o dilema do desenvolvimento. **Ambiente & Sociedade**, [s.l.], v. 16, n. 4, p. 141-156, dez. 2013.

GALVÃO, Desirêe. **“A preocupação ambiental é tão desigual quanto a distribuição de renda”.** Época, [s.l.], jun. 2017. Disponível em: <https://epoca.globo.com/ciencia-e-meio-ambiente/blog-do-planeta/noticia/2017/06/preocupacao-ambiental-e-tao-desigual-quanto-distribuicao-de-renda.html>. Acesso em: 04/06/2020.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. **Brasil só julgou 14 dos 300 assassinatos de ambientalistas da última década.** Movimento dos Sem Terra Brasil, [s.l.], set. 2019. Disponível em: <https://mst.org.br/2019/09/17/brasil-so-julgou-14-dos-300-assassinatos-de-ambientalistas-da-ultima-decada/>. Acesso em: 06/06/2020.

GUIMARÃES, Roberto P. O desafio político do desenvolvimento sustentado. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [s.l.], n. 35, p. 113-136, abr. 1995.

HUMAN RIGHTS WATCH. Setembro de 2019. **Máfias do Ipê: Como a Violência e a Impunidade Impulsionam o Desmatamento na Amazônia Brasileira**, [S. l.], 17 set. 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2019/09/17/333519>. Acesso em: 31 ago. 2020.

**LA SENDA DE SOCIEDAD CIVIL HACIA EL ACUERDO DE ESCAZÚ EM AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE.** Lima, 2019. Ed. 1 91 pp. Disponível em: [https://www.dar.org.pe/archivos/publicacion/200\\_escazu\\_regional.pdf](https://www.dar.org.pe/archivos/publicacion/200_escazu_regional.pdf).> Acesso em: 12/06/2020.

LIÉVANO, Andrés Bermudez. Coronavírus dificulta ratificação do Acordo de Escazú. **Diálogo Chino**, [s.l.], abr. 2020. Disponível em: <https://dialogochino.net/pt-br/nao->

categorizado/34581-escazu-agreement-so-close-but-made-distant-by-coronavirus/. Acesso em: 26/04/2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio de Janeiro**. Estudos Avançados, v. 6, n. 15, Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141992000200013](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013). Acesso em: 11/06/2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, [s.l.], 2015. Disponível em: [http://www.agenda2030.org.br/saiba\\_mais/publicacoes](http://www.agenda2030.org.br/saiba_mais/publicacoes). Acesso em: 11/06/2020.

NEVES, Rita de Cássia M. **Povos indígenas em Pernambuco**: Xukuru, Pernambuco, nov, 2009. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xukuru>. Acesso em: 06/06/2020.

NOCERA, Renata Pereira; MOLINA, Filiberto Eduardo R. Manrique. Desafios globais dos direitos de participação ambiental na agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. **Revista Jurídica Derecho**, [s. l.], v. 8, ed. 10, p. 92-106, 10 jan. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.org.bo/pdf/rjd/v8n10/v8n10\\_a06.pdf](http://www.scielo.org.bo/pdf/rjd/v8n10/v8n10_a06.pdf). Acesso em: 31 ago. 2020.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS NA AMÉRICA LATINA: perspectivas de responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [s.l.], v. 7, n. 13, p. 129-151, 13 set. 2019. Editora Unijui.

PAMPLONA, João Batista; CACCIAMALI, Maria Cristina. O paradoxo da abundância: recursos naturais e desenvolvimento na América Latina. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 31, n. 89, p. 251-270, abr. 2017.

PÉREZ, Katherine Casas. No nos olvidemos del Acuerdo de Escazú em tempos del covid-19. **La Silla Vacía**, 02/06/2020. Disponível em: <https://lasillavacia.com/silla-llena/red-verde/no-nos-olvidemos-del-acuerdo-de-escazu-tiempos-del-covid-19-76386>. Acesso em: 04/06/2020.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE – PNUMA. **Towards Achieving the Environmental Dimension of the SDG in Latin America and the Caribbean**: SDG Issue 8, SDG 16 – Peace, Justice and Strong Institutions, [s.l.], 2019. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/28498/SDG16Brief.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso: 11/06/2020.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos** [recurso eletrônico]: conjecturas políticas-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica / Rogério Santos Rammê. – Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: EducS, 2012.

SACHS, Jeffrey. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS):** o desafio de criar uma rede de soluções, [s.l], 2014. Disponível em: <https://www.akatu.org.br/noticia/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-responsabilidade-de-todos/>. Acesso em: 11/06/2020

SANTOS, Boaventura de Sousa. Boaventura: o Colonialismo e o século XXI: É hora de declarar incumprida uma das grandes promessas modernas. O homem branco jamais aceitou a igualdade. Novas lutas precisarão impô-la. **OUTRASPALAVRAS: GEOPOLÍTICA & GUERRA**, [s. l.], 2 abr. 2018. Disponível em: <https://outraspalavras.net/geopoliticaeguerrea/boaventura-o-colonialismo-e-o-seculo-xxi/#comment-12444>. Acesso em: 31 ago. 2020.

SOUTO, Isabella. **Três anos depois, ninguém foi condenado por tragédia de Mariana; processo na Justiça não tem data para julgamento.** Estado de Minas Gerais, jan. 2019. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/01/26/interna\\_gerais,1024701/tres-anos-depois-ninguem-foi-presos-pela-tragedia-de-mariana.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/01/26/interna_gerais,1024701/tres-anos-depois-ninguem-foi-presos-pela-tragedia-de-mariana.shtml). Acesso em: 04/06/2020.

STACHEWSKI, ANA LAURA. Bolsonaro mantém Ministério do Meio Ambiente, mas esvazia pasta: Para especialistas, lógica do governo é adaptar o meio ambiente ao sistema produtivo – movimento que pode ter consequências negativas para a sustentabilidade. **Época negócios**, [s. l.], 22 jan. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/01/bolsonaro-mantem-ministerio-do-meio-ambiente-mas-esvazia-pasta.html#:~:text=H%C3%A1%20tr%C3%AAs%20meses%2C%20a%20decis%C3%A3o,pela%20equipe%20do%20presidente%20eleito>. Acesso em: 30 ago. 2020.

TERRA DE INDÍGENAS NO BRASIL. **Envolvido no assassinato do cacique Chicão Xukuru condenado a 19 anos de prisão**, [s.l], 2004. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/noticia/13867>. Acesso em: 06/06/2020.

TERRA DE RESISTENTES. Base de dados (2009-2019) - Projeto jornalístico, [s.l], 2019. Disponível em: <https://tierraderesistentes.com/pt/index.php/hallazgos/>. Acesso em: 06/06/2020.

UNEP. **Environmental Rule of Law: First Global Report.** United Nations Environment Programme, Nairobi, 2019. Disponível em:

[https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27279/Environmental\\_rule\\_of\\_law.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27279/Environmental_rule_of_law.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 11/06/2020.

UNITED NATIONS. The future we want. **United Nations Conference on Sustainable Development**, Rio de Janeiro, 19 jun. 2012. Disponível em : [http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at\\_download/the-future-we-want.pdf](http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf). Acesso em: 20/08/2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders**, Michel Forst, [s.l], 2016. Disponível em : [https://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?m=70&m=166](https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?m=70&m=166). Acesso: 11/06/2020.

UNITED NATIONS (UN). **Regional Groups of Member States**: Latin American and Caribbean Group (GRULAC). Disponível em: <https://www.un.org/depts/DGACM/RegionalGroups.shtml>. Acesso em: 11/06/2020.

ZIMERMAN, ARTHUR. Terra e conflitos na América Latina redemocratizada. **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais**, São Paulo, v.1, n.1, jun. 2016.